

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 170/2023 - LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 036/2022/PMC

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços, através da solicitação encaminhada pela SEMED acerca da viabilidade jurídica de firmar termo aditivo para acrescer o quantitativo do contrato administrativo 116/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de kit de material escolar para alunos matriculados na rede municipal de ensino desta cidade de Castanhal/Pa.

Objetiva-se o aditivo de 25% dos itens 1, 3, 5, 7, 9 e 10.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentação para comprovação da manutenção das condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que se busca com o aditivo pleiteado, o acréscimo em 25% dos itens acima descritos representa a majoração do valor global do contrato de R\$469.627,85 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos).

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o acréscimo do quantitativo do Contrato Nº 116/2022, para atender a totalidade dos alunos matriculados na rede municipal de ensino, já que houve um considerável aumento do número de matrículas no presente ano.

A possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 65, §1º. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre sujeitas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

De outro lado, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

No caso dos autos, trata-se de aumento do quantitativo do contrato, em razão da imposição da alteração quantitativa do objeto inicialmente contratado.

Pelas justificativas apresentadas pela solicitante, não restam dúvidas que o acréscimo sugerido se faz necessário para melhor prestação do serviço público, principalmente para atendimento da rede pública de ensino.

Depreende-se dos autos que, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender a demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido, de forma justificada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na lei 8.666/63 a possibilidade de acréscimo do contrato, observados os limites legais;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no Ofício 165/2023/CA/SEMED/PMC (processo 2023/3/1939) no qual justifica a necessidade de aditivo contratual;
- c) A vantagem do acréscimo encontra-se na justificativa de solicitação de aditivo contratual, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente ao pedido de acréscimo do quantitativo inicialmente pactuado.

Assim, vislumbra-se que o aditivo contratual se revela aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender o objeto.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual para acrescer o quantitativo inicialmente licitado.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA ALTERAÇÃO DO CONTRATO Nº 116/2022** para acrescer o quantitativo do objeto contratado, nos termos da solicitação, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de março de 2023.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica